



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722566/2013-21
ACÓRDÃO	1302-007.553 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	R. E. FERRARI & CIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA

Contradição em acórdão de recurso voluntário deve ser corrigida para evidenciar inteiro teor da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

1. O presente julgamento trata de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (1302-007.068) desta Turma. Considerando conclusão (folha 2485) contida em Despacho de Admissibilidade (folha 2475), o escopo do presente julgamento se restringe à análise de contradição (folha 2478, item 1) indicada nos parágrafos que seguem.

Contradição

2. A referida contradição indica (folha 2485) divergência entre conclusão de voto e parte dispositiva do referido Acórdão:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado no tópico "1- contradição entre a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão".

3. Conforme indicado a partir da folha 2478 (item 1), a Embargante apresentou, em síntese, os seguintes argumentos em relação a tal contradição:

Primacialmente, cumpre ressaltar que o decisum objurgado recai em contradição clarividente, sendo que na conclusão do acórdão (Conclusão do Voto, folha 2433), decreta como negado provimento ao recurso voluntário, enquanto na ementa (folha 2398) relaciona que por unanimidade de voto, foi dado parcial provimento...

Conclusão Por todo o exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama

Imprescindível toda e qualquer correção na fundamentação e no dispositivo da decisão, tendo em vista o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal (CF), pois é deles que emergem o precedente que qualifica o julgamento, enquanto a ementa se trata de apenas um resumo do julgamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas, para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100% (cem por cento), nos termos de relatório e voto do Relator.

Ressai incontestemente a necessidade de corrigir o erro, para que não se prolongue ou gere alguma dúvida em relação a aplicação e efeitos do Acórdão em destaque.

4. A conclusão (folha 2478) do referido Despacho de Admissibilidade foi a seguinte:

Realmente, há uma contradição interna no acórdão embargado que precisa ser sanada. Enquanto o voto que orienta esse acórdão conclui por negar provimento ao recurso voluntário, a parte dispositiva da mesma decisão fala em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para o saneamento do problema apontado neste primeiro tópico.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

MÉRITO

5. Em leitura da Decisão embargada concluo que é procedente a alegação da Embargante no que se refere à Contradição específica tratada no Despacho de Admissibilidade.
6. A parte dispositiva do Acórdão embargado se coaduna com as considerações contidas no Voto Conductor, à exceção do tópico conclusão (folha 2433), que deve ser alterado para o seguinte texto: “Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário”.

CONCLUSÃO

7. Diante das fundamentações trazidas, voto por conhecer e acolher os embargos interpostos. A decisão embargada deve ser alterada sem efeitos infringentes conforme indicado no mérito.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator